



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.023742/99-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Salário-Educação FNDE
Recorrente COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FNDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 30/06/1999

RECURSO NÃO CONHECIDO

Não deve ser conhecido Recurso Voluntário quando houver desistência expressa, consubstanciada em documento assinado e protocolado pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela desistência expressa do contribuinte em recorrer.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

O presente processo refere-se à Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 262/1999, fls.19/22, lavrada pelo Ministério da Educação em 15/03/2000 e cientificada ao sujeito passivo em 23/03/2000, através de registro postal, fls.23, referente às contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

De acordo com o constante dos autos, o contribuinte sofreu inspeção dos técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - PROINSPE, fls. 02/12, onde foi apurado débito de salário-educação nas competências 01/1998, 04/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 06/1999, por irregularidade nos recolhimentos e/ou na aplicação de recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental.

A entidade apresentou defesa tempestiva alegando a nulidade Notificação devido à falta de cumprimento de requisitos formais para a constituição do crédito, que ajuizou ação visando a declaração da inexistência de relação jurídica com o FNDE, a qual foi parcialmente deferida e autprizada compensação e que foram lançados valores já recolhidos.

O processo foi encaminhado à procuradoria para parecer acerca dos efeitos da ação judicial e Informação da Procuradoria Geral do FNDE às fls. 63/64, dá conta de que a ação interposta pela notificada teve decisão definitiva no Tribunal Regional Federal a favor da autarquia, sendo legítima a cobrança dos débitos existentes.

Após o deferimento parcial da defesa apresentada, conforme Informação n.º 710/2003-GEARC, de 25/02/2003, fls. 84/88, o valor do débito foi retificado na competência 12/1998. A empresa foi cientificada da decisão em 12/03/2013.

Inconformada com a decisão, apresenta tempestivamente recurso voluntário, fls. 93/110, onde oferece bem como garantia de instância, aduzindo que aderiu ao REFIS e que por esta razão, desistiu expressamente de impugnar/recorrer do presente processo, conforme requerimento de desistência do recurso protocolado na Superintendência do INSS em Minas Gerais, fls. 112, reiterando nas razões recursais que este processo está parcelado no REFIS, que por este motivo a Notificação deve ser cancelada porque é vedado o bis in idem.

Por fim, diz que vem cumprindo rigorosamente o acordo do REFIS, que quando da inclusão o Comitê Gestor não se manifestou contra a inclusão deste débito, mas se não foi incluído, o deve ser agora. Requer a sua exclusão do Cadastro de Inadimplentes do FNDE.

Frente aos bens oferecidos para serem arrolados, o processo foi enviado à Procuradoria Federal do FNDE, que se pronunciou contra a aceitação do arrolamento em substituição ao depósito recursal para garantia de instância, devendo o contribuinte ser cientificado e lhe aberto prazo para efetuar o depósito, pagar ou parcelar o débito.

O contribuinte se manifesta novamente às fls. 163/164, reiterando que desistiu do recurso relativo ao presente processo, bem como das ações judiciais interpostas, a fim de incluir os débitos no REFIS, colacionando às fls. 165, o termo de desistência e às fls. 166, declaração do Chefe do Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social em Belo Horizonte/MG, conformando a formalização do pedido de desistência do recurso referente ao processo em questão.

Ofício do FNDE às fls. 170, endereçado à Coordenação de Recuperação de Créditos do INSS, pergunta se os valores foram incluídos no REFIS.

Em resposta, Ofício da Divisão de Planejamento e Controle de Recebimentos Especiais, fls. 173, traz que:

"...Assim sendo, esclarecemos que não constam em nossos sistemas, débitos no período em questão, que contemplem a rubrica FNDE - Salário Educação, incluídos no REFIS."

O contribuinte foi cientificado da informação prestada e se manifestou conforme segue:

Em resposta ao ofício nº0000108/20015, datado de 02 de março do ano em curso, relativamente a crédito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, levantamento efetuado por técnico do Programa Inspeção em Empresas e Escolas - PROINSPE, que apontou débito desta empresa no valor de R\$665.322,77 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos), é a presente para informar o seguinte:

face a Integrado de 01-) Em 27 de maio de 2003, a Coordenação Geral de de Cobrança e do SME - Divisão de Inspeção do FNDE Arrecadação, encaminhou Ofício de nº549/2003/GEARC à PRODEMGE, informando acerca da notificação para recolhimento de débito nº262/1999, objeto do processo nº23034.023742/99-52, cujo objeto era, também, o que consta da presente Informação ora atacada 02-) Em 02 de julho de

2003, a PRODEMGE protocola, junto à Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, ofício requerendo a suspensão do prazo concedido para pagamento, tendo em vista o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ter processado, de forma própria, a inclusão dos débitos discutidos em processo administrativo nº 23034.023742/99-52 e dos processos judiciais nºs. 1999.38.00.040865-0 e 1999.38.00.041017-7, face à desistência dos mesmos, conforme exigência para adesão REFIS.

Entretanto, daquele protocolo (02/07/2003) até a presente data, a PRODEMGE não obteve resposta ao seu requerimento, sendo certo, portanto, que a presente cobrança não deva prosperar, sobretudo porque, o assunto presente é o mesmo atacado anteriormente.

04-) Anexo, cópias do ofício protocolizado em julho de 2003 e da declaração firmada pelo Instituto do Seguro Social - INSS, Agência da Previdência Social.

05-) Requer, à luz do exposto:

a-) a suspensão do prazo de pagamento do débito apurado, face ao não atendimento à consulta anteriormente formalizada; e, b-) resposta e posicionamento da Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME aos termos do ofício

protocolizado em 02/07/2003 em 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste, sob pena da PRODEMGE se ver obrigada a tomar as medidas acauteladoras e judiciais cabíveis na proteção de seus interesses.

Os autos foram novamente enviados à Procuradoria Federal do FNDE, que em função da edição da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, se manifestou pela transferência do processo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o enviou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devido à existência de recurso sem apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Compulsando os autos é de se ver que, embora o processo tenha sido enviado a este Colegiado para a apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, os documentos acostados demonstram e o próprio contribuinte repete nas razões recursais, que **expressamente desistiu de discutir este processo administrativo, assim como desistiu das ações judiciais interpostas**, visando a inclusão dos débitos no REFIS.

Às fls. 112, temos a formalização do pedido de desistência do andamento deste processo, protocolado na Agência da Previdência Social de Belo Horizonte/MG, que é juntado novamente às fls. 163 e às fls. 166, consta declaração do INSS, em 01/07/2003, atestando que houve a desistência dos processos administrativo e judiciais.

Desta forma, se vê que houve desistência do recurso interposto, conforme requerimento protocolado, e neste caso, é de ser observado o que dispõe art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que em seu parágrafo 3º, estabelece hipóteses em que se configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim, frente à desistência do recurso voluntário interposto, não há o que ser apreciado por este Colegiado em atenção ao disposto pelo artigo 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria 256/2009:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A questão superveniente à desistência do recurso, quanto à inclusão ou não do débito relativo a este processo administrativo no parcelamento, mais especificamente no REFIS, ou que o INSS não formalizou o referido parcelamento, não são da competência deste Colegiado, que se limita a apreciação do recurso, inexistente no presente caso, frente à expressa desistência, pelo contribuinte.

Caso o débito relativo às contribuições devidas para o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação não tenha sido incluído em parcelamento, cabe ao órgão competente da Receita Federal do Brasil prosseguir com os procedimentos de cobrança, já que está exaurida a via administrativa, frente à desistência do recurso.

Pelo exposto,

Voto por não conhecer do recurso voluntário, frente à desistência do contribuinte em recorrer.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora